



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32
Rua: Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55)3792-1060/1075

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRINHO DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 23 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre as Infrações
e Penalidades em relação
a Produtos de Origem
Animal

O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal no que lhe confere o artigo 4º do Decreto Municipal nº 033, de 09 de Julho de 2014, que regulamenta a Lei Municipal nº 857 de 22 de Novembro de 2007 no município de Pinheiro do Vale – RS resolve:

**CAPÍTULO I
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1 – Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, que varia de 100 a 2000 URM (Unidade de Referência Municipal) nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

Parágrafo 1º - o valor de cada multa será decidido pela comissão do Serviço de Inspeção Municipal, composta pelo Coordenador do S.I.M, Representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Representante da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento, Representante da Secretaria



Municipal de Saúde, e Representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, devendo estar entre os valores citados no inciso II;

Parágrafo 2º – as multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômica-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Parágrafo 3º - A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

Parágrafo 4º - A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a ação.

Parágrafo 5º - Se a interdição não for suspensa nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro no SIM.

Art. 2 – Quando houver alguma infração, primeiramente será realizado o Relatório de não conformidade junto à empresa, onde constará um prazo para adequação da empresa, se este não for cumprido, será produzido então o auto de infração seguido da devida multa.

Art. 3 - São consideradas infrações:

I - a desobediência ou inobservância aos preceitos higiênico-sanitários, tecnológicos e de bem-estar animal dispostos no Decreto Municipal Nº 033/2014 e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

II - os atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM no exercício de suas funções, visando dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

III - ações ou tentativa de desacato, intimidação, ameaça agressão ou suborno aos servidores do SIM no exercício de suas funções;

IV - a inobservância das exigências sanitárias relativas ao funcionamento e higiene de equipamentos e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos;

V - elaborar produtos em desacordo com o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade específico ou com os processos de fabricação, formulação e composição aprovados pela Inspeção de Produtos de Origem Animal do SIM;

VI - utilizar rótulo em desacordo com a legislação específica ou que não possua processos de fabricação, formulação e composição aprovados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do SIM;

VII - alterar ou fraudar (adulterar ou falsificar) qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

VIII - armazenar ou expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;



- IX - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;
- X - simular a legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;
- XI - utilizar produtos com prazo de validade vencida, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;
- XII - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- XIII - produzir ou expedir produtos que sejam impróprios ao consumo humano;
- XIV - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- XV - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos em desacordo com a legislação específica;
- XVI - construir, ampliar ou reformar as instalações sem a prévia autorização do Serviço de Inspeção Municipal;
- XVII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal e mantidos sob guarda do estabelecimento;
- XVIII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, qualidade e procedência das matérias-primas, ingredientes e produtos ou qualquer sonegação de informação que seja feita sobre assunto que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal e ao consumidor;
- XIX - fraudar (adulterar ou falsificar) documentos oficiais;
- XX - fraudar (adulterar ou falsificar) registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal;
- XXI - ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
- XXII - não cumprir os prazos estabelecidos pelo estabelecimento em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal, em atendimento à intimação ou notificação.

Art. 4 – Quando as infrações forem constatadas nos mercados consumidores, em produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Municipal, nos termos do presente regulamento, as multas a que se refere o artigo anterior poderão ser aplicadas por servidores do Departamento de Serviço de Inspeção Municipal da Secretaria Municipal de Agricultura, aos proprietários e responsáveis por casas atacadistas ou comerciais que os tiverem adquirido, armazenado ou expostos à venda, tanto no atacado como no varejo.

Art. 5 – Todo produto de origem animal exposto à venda no Município, sem qualquer identificação ou meio que permita verificar sua verdadeira



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheirinho do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Rua: Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55)3792-1060/1075

procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização e firma responsável, será considerado produzido no Município e como tal, sujeito às exigências e penalidades previstas nesta normativa.

Art. 6 – As multas serão aplicadas no auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringindo, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social.

Parágrafo 1º – O auto de infração deve se assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas, quando houver.

Parágrafo 2º – Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator.

Parágrafo 3º – A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 03 (três) vias: a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida a Secretaria Municipal de Agricultura, e a terceira constituirá o próprio talão de infração.

Art. 7 – O infrator poderá apresentar defesa até 10 (dez) dias após a lavratura do auto de infração.

Art. 8 – O julgamento do processo caberá ao Secretário Municipal de Agricultura, juntamente como Diretor do Departamento do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 9 – A penalidade de cassação do registro no SIM será aplicada pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 10 – Nos casos de cancelamento de registro no SIM a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues a Inspeção Municipal mediante recibo.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheirinho do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Rua: Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55)3792-1060/1075

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de publicação.

Pinheirinho do Vale RS, 23 de Julho de 2014


Leandro Carlos Ernzen

**Médico Veterinário
Coordenador do SIM**